



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ**  
Tel: (0XX12) 3115-1391 – Telefax: (0XX12) 3115-1194  
CNPJ 65.058.984/0001-07 – email [pmarapei@bol.com.br](mailto:pmarapei@bol.com.br)  
**CRESCENDO COM RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA**

**LEI Nº 364 DE 05 DE JUNHO DE 2014.**

*"Dispõe sobre a concessão de reajuste do cartão alimentação dos servidores públicos e dá outras providências".*

**EDSON DE SOUZA QUINTANILHA,**  
Prefeito Municipal de Arapeí, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Esta lei confere reajuste ao cartão alimentação concedido aos servidores públicos do Município de Arapeí, contemplados na forma da Lei Municipal nº 294, de 07 de agosto de 2009.

**§ 1º.** O valor do repasse mensal a ser realizado pelo Poder Executivo será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por titular do cartão alimentação, sendo reajustado anualmente pela variação do índice IPC-A (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

**§ 2º** A concessão do reajuste de que trata o caput deste artigo ficará condicionada à existência de recursos financeiros disponíveis para tal finalidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ**  
Tel: (0XX12) 3115-1391 – Telefax: (0XX12) 3115-1194  
CNPJ 65.058.984/0001-07 – email [pmarapei@bo1.com.br](mailto:pmarapei@bo1.com.br)

**CRESCENDO COM RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA**

**Artigo 2.º** - Ficam estendidos os benefícios desta Lei aos servidores municipais ocupantes de cargos em comissão, excluídos os autônomos, eventuais ou quaisquer outros que não especificados na primeira parte deste artigo.

**Artigo 3.º** - O cartão alimentação concedido em decorrência desta Lei não tem natureza salarial ou remuneratória, possuindo caráter eminentemente indenizatório, não se incorporando, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 1.º Da mesma forma como constante no caput deste artigo, o cartão alimentação concedido em decorrência desta Lei não será computado para efeito de cálculo do 13.º salário, férias e fundo de garantia por tempo de serviço.

§ 2.º Sendo sua natureza eminentemente indenizatória, não fará jus ao cartão alimentação o servidor que se ausentar do serviço público por lapso temporal superior a 15 (quinze) dias, salvo se para gozo de férias ou licença prêmio, por serem considerados tais períodos como de efetivo exercício.

§ 3.º Não farão jus ao cartão alimentação, previsto nesta Lei, os servidores que trabalharem por período inferior a 15 (quinze) dias/mês.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ**  
Tel: (0XX12) 3115-1391 – Telefax: (0XX12) 3115-1194  
CNPJ 65.058.984/0001-07 – email [pmarapei@bo1.com.br](mailto:pmarapei@bo1.com.br)

**CRESCENDO COM RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA**

**Artigo 4.º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contár de 1.º de maio de 2014, mantendo-se as demais previsões constantes da Lei n.º 294, de 07 de agosto de 2009, que com ela não conflitam.

Prefeitura Municipal de Arapeí, em 05 de junho de 2014.

  
**Edson de Souza Quintanilha**  
**Prefeito Municipal**

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Arapeí,  
em 05/06/14.

  
**Adilson Teixeira Juvenal**  
**Diretor de Recursos Humanos**